



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.720138/2014-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.225 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 06 de dezembro de 2017
Matéria Simples Nacional
Recorrente EMPÓRIO BICHOS LOJA DE ANIMAIS LTDA. ME.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

SIMPLES NACIONAL TERMO DE INDEFERIMENTO DÉBITOS

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com a Fazenda Pública Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fls. 05/06) para o ano calendário 2014, tendo-se em vista a existência de débitos (IRPJ código 2089 e CSLL código 2372, período de apuração 3º trimestre/2013, no valor de R\$ 128,76 e R\$ 154,51) com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, de natureza não previdenciária,

cujas exigibilidades não estavam suspensas, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Após tomar ciência do conteúdo do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 31/36) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o pagamento efetuado em janeiro de 2014 não foi suficiente para a quitação dos débitos naquela data:

Feita a imputação proporcional (Parecer PGFN/CDA nº 1.936, de 2005), pois, restam ainda em aberto as importâncias de R\$ 10,97 e R\$ 13,16 a título de IRPJ e de CSLL (fl. 22).

Cientificada da decisão de primeira instância através de intimação em 17/11/2014 (e-fl. 39) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 04/12/2014 (e-fl. 40), em que aduz, em resumo, que não houve a intenção de desrespeitar as normas estabelecidas, e que pagou as diferenças apontadas na decisão recorrida.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço. Trata-se, nestes autos, exclusivamente do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 03) para o ano calendário 2011.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 7º, § 1º-A, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”; (destaquei).

(...)

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso

Processo nº 13982.720138/2014-78
Acórdão n.º **1001-000.225**

S1-C0T1
Fl. 74

não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

Está comprovado que o contribuinte recolheu (e-fls. 24/25) em 30/01/2014 os débitos devidos sem o total dos encargos legais. Logo, em 31/01/2014 os débitos não estavam quitados nem estavam com a exigibilidade suspensa. Devido à prescrição expressa do artigo 17 da LC nº 123/2006 não cabe o afastamento de seu teor em julgamento administrativo (conforme o prescrito no art. 108 do CTN).

Desta forma, concluo que havia impedimento para a adesão.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa